

PROCESSO: 2024-100

UNIDADE DEMANDANTE: CPL

ASSUNTO: Aquisição Material de Consumo/Recurso Administrativo/Desprovisionamento.

DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO**, inscrita no CNPJ nº 56.979.281/0001-20, , no direito que lhe confere o edital de regência do certame alusivo ao **Pregão Eletrônico – PE n.º 03/2025 (Evento H7357)**, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra decisão que determinou a classificação da empresa **INFOJURUÁ LTDA**, para o **item 48** do aludido certame.

Em sede de razões recursais (**Evento D10551**), resumidamente, aduz que a aceitação da proposta ofertada ao certame pela recorrida compromete a aquisição esperada pela Administração, ao tempo em que a expõe ao risco de auferir prejuízos ao adquirir pilhas comuns ao invés de alcalinas, pois não restou clara a qualidade e especificação do produto ofertado (**Evento D10551**).

Com esses argumentos, ao final, requestou a desclassificação da recorrida do certame, visto que além de apresentar preços supostamente inexequíveis ao certame no que concerne ao item licitado, deixou também de comprovar a exequibilidade da proposta.

Concedidos os prazos legais (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, § 4º), a empresa recorrida ficou-se silente.

Em sede de reconsideração (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, parágrafo único), a Pregoeira deste Pretório, em decisão fundamentada, posicionou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto (**Evento H8342**), tendo, ato contínuo, submetido o feito à glosa da administração central deste Sodalício (§ 2º).

Em síntese, é o que havia a ser relatado. **Decido.**

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase

recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Na espécie telada, a toda evidência, a decisão hostilizada da lavra da Pregoeira deste Sodalício de classificar a proposta ofertada pela **INFOJURUÁ LTDA** para o **item 48** do certame encartado nestes autos - **Pregão Eletrônico n.º 03/2025**, encontra-se alinhada a posição do Tribunal de Contas da União (TCU), sobre a matéria discutida, que pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no **Acórdão 483/2005**: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo da proposta, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Ante o exposto, **ACOLHO**, como razão de decidir, todas as razões consignadas no **PARECER/ASJUR** colacionado ao **Evento H8656**, e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão vergastada da lavra da Pregoeira deste Sodalício, ao passo que, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo manejado pela recorrente, o que faço com arrimo no art. 164, parágrafo único, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133, 1º de abril de 2021), bem ainda, em atendimento ao primado da legalidade administrativa (CF. art. 37, *caput*), e da vinculação ao instrumento convocatório.

Volvam-se os autos à Comissão de Contratação deste Pretório (CPL), para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Dê-se ciência a licitante.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, **Presidente** em 20/03/2025 às 10:10:38.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela 7RDF.AAK2.30CT.JZNT